

Artigo 44.º

Protecção especial dos representantes dos trabalhadores

1 — Os membros do grupo especial de negociação, do conselho de trabalhadores, os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta e os representantes dos trabalhadores no órgão de administração ou fiscalização têm, em especial, direito:

- a) A crédito de horas mensais para o exercício das respectivas funções igual ao de membros de comissão de trabalhadores;
- b) A crédito de tempo retribuído necessário para participar em reuniões com a sociedade anónima europeia, em reuniões do órgão de administração ou fiscalização e em reuniões preparatórias, incluindo o tempo gasto nas deslocações;
- c) A justificação de ausências no desempenho das suas funções que excedam o crédito de horas, nos termos previstos no Código do Trabalho para os membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores;
- d) A protecção em caso de procedimento disciplinar, despedimento e transferência, nos termos previstos no Código do Trabalho para os membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores.

2 — Os membros do grupo especial de negociação apenas beneficiam do regime previsto no número anterior se forem trabalhadores de uma sociedade participante, suas filiais ou estabelecimentos interessados.

3 — Não há lugar a acumulação do crédito de horas pelo facto de o trabalhador pertencer a mais de uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores.

4 — Os representantes dos trabalhadores que sejam membros do órgão de administração ou fiscalização da sociedade anónima europeia têm direito:

- a) A retribuição dos períodos de ausência necessários ao exercício das respectivas funções;
- b) A protecção nos termos da alínea d) do n.º 1.

Artigo 45.º

Cálculo do número de trabalhadores

Os trabalhadores a tempo parcial são considerados para efeitos do cálculo do número de trabalhadores, independentemente da duração do seu período normal de trabalho.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 46.º

Regime geral

1 — O regime geral previsto nos artigos 614.º a 640.º do Código do Trabalho aplica-se às infracções decorrentes da violação do presente decreto-lei.

2 — Na aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 47.º

Contra-ordenações em especial

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do artigo 6.º, do artigo 9.º, do acordo que instituir um conselho de trabalhadores ou um ou mais procedimentos de informação e consulta na parte respeitante aos direitos de informação e consulta e de reunião, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º, dos artigos 24.º e 25.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, do n.º 2 do artigo 12.º, do acordo que instituir um conselho de trabalhadores ou um ou mais procedimentos de informação e consulta, na parte respeitante aos recursos financeiros e materiais e dos n.ºs 3 a 5 do artigo 27.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 1 do artigo 19.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — José António Fonseca Vieira da Silva.*

Promulgado em 28 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/M**

Procede à qualificação dos bens, imóveis e infra-estruturas necessários à implantação de determinadas infra-estruturas integradas no sistema de transferência, triagem, valorização e tratamento de resíduos sólidos da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto, foi criado o sistema de transferência, triagem, valorização e tratamento de resíduos sólidos da Região Autónoma da Madeira — doravante apenas designado por sistema —, constituindo-se a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos denominada Valor Ambiente — Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S. A., e autorizada a atribuição da concessão da exploração e manutenção do sistema àquela sociedade, em regime de serviço público e de exclusividade.

Nos termos do artigo 2.º do referido diploma, a concessionária, na qualidade de entidade gestora e exploradora do sistema, passou a estar incumbida das seguintes missões de interesse público: assegurar, de forma regular,

contínua e eficiente, a transferência, a triagem, o tratamento e a valorização dos resíduos sólidos; promover a concepção e assegurar a construção e exploração das infra-estruturas, instalações e equipamentos necessários às referidas actividades, e assegurar a reparação e renovação dessas mesmas infra-estruturas e instalações, de acordo com a evolução das exigências técnicas e no respeito pelos parâmetros sanitários aplicáveis.

No sentido de prosseguir tais missões e consequentemente o serviço público que lhe foi concessionado, foram conferidos à Valor Ambiente — Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S. A., determinados poderes e prerrogativas de autoridade, como sejam os de requerer a expropriação por utilidade pública de imóveis e dos direitos a eles inerentes e de requerer a constituição de servidões administrativas, sendo-lhe conferido para o efeito o carácter de entidade expropriante ou ainda os poderes de administração dos bens do domínio público ou privado da Região Autónoma da Madeira que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade, entre os quais se encontram os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação para implantação das infra-estruturas necessárias ao funcionamento do sistema.

Não obstante as bases da concessão terem determinado que, enquanto esta durasse, a concessionária deteria a propriedade dos bens afectos à concessão que não pertencessem à Região Autónoma da Madeira, aos municípios ou a outras entidades, a verdade é que, no termo da concessão, tais bens se transferem, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, para o concedente.

A construção dos centros de processamento, das estações de transferência, triagem e valorização de resíduos, dos aterros sanitários complementares e de outras infra-estruturas e equipamentos com eles conexos foi especificamente recomendada pela Comissão Europeia, sendo comparticipada em 66,78% pelo Fundo de Coesão, e constitui um passo imprescindível na concretização do projecto «Unidade de valorização de resíduos sólidos da Região Autónoma da Madeira».

Estas infra-estruturas, em articulação com a estação de tratamento de resíduos sólidos (ETRS) da Meia Serra, compõem um todo que constitui a melhor solução para os processos de transferência, triagem, valorização e tratamento dos resíduos sólidos produzidos em toda a Região, de acordo com as melhores inovações tecnológicas e com respeito pela legislação nacional e comunitária em vigor sobre a matéria.

Nestes termos, tendo em conta o elevado interesse público da actividade desenvolvida pela concessionária que, para promover a construção e instalação das referidas infra-estruturas, compreendidas no objecto da concessão, terá necessariamente de adquirir uma elevada quantidade de imóveis, quer pela via do direito privado, quer mediante expropriação, é deste modo interpretado o regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto, relativamente à titularidade do direito de propriedade dos bens a adquirir ou a edificar pela sociedade em causa e que tão-só constitui uma antecipação do que irá suceder no termo da concessão que lhe foi atribuída.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas *i*), *oo*) e *pp*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — Os imóveis adquiridos ou a adquirir por via do direito privado ou mediante expropriação integrados nas obras de construção, ampliação e desenvolvimento de centros de processamento, estações de transferência, de triagem, de tratamento ou de valorização de resíduos, bem como de sistemas de qualidade ambiental, aterros sanitários complementares, respectivos acessos e extensão e ainda as próprias infra-estruturas e serviços que neles serão implementados, todos eles compreendidos no sistema de transferência, triagem, valorização e tratamento de resíduos sólidos da Região Autónoma da Madeira, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto, pertencem ao domínio privado do concedente.

2 — O disposto no número anterior é feito sem prejuízo de tais imóveis ficarem na posse, fruição e sob gestão da entidade concessionária do referido sistema, até ao termo da concessão e nos termos e condições fixadas nas bases da concessão e no respectivo contrato de concessão.

Artigo 2.º

Registo e inscrições

O presente diploma constitui título bastante para o registo e inscrição daqueles imóveis nas respectivas conservatórias do registo predial e serviços de finanças, com dispensa do trato sucessivo e isenção de emolumentos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de Outubro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 25 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.